

**Decreto n° 03 / 2020**

A situação de calamidade pública originada pela Covid-19 motivou a declaração de estado de emergência, através do Decreto Presidencial n.º 6/2020, de 27 de março, regulamentado pelo Decreto n.º 07/2020, de 01 de abril, do Governo, permitindo a adoção de medidas julgadas adequadas e proporcionais a salvaguardada da saúde pública e o acesso à bens essenciais.

Apesar de se revelarem encorajadores, os resultados decorrentes das medidas restritivas, entretanto adotadas, pelo Governo, para fazer face à situação de calamidade vigente, não foram suficientes para estancar a propagação do coronavírus, sobretudo, no Setor Autónomo de Bissau e nas regiões de Biombo e de Cacheu.

Em função da propagação registada, a data do término do estado de emergência, foi feita a sua primeira renovação, mediante Decreto Presidencial n.º 08/2020, de 11 de abril, sendo secundada pelo Decreto Presidencial n.º 09/2020, de 26 de abril, fundada na persistente situação de calamidade pública, ocasionada pela Covid-19.

Em cumprimento das disposições do Decreto Presidencial n.º 09/2020, de 26 de abril, que renovou o estado de emergência, em vigor desde as 00 horas do dia 11 de abril, é alterado o Decreto regulamentar n.º 09/2020, de 13 de abril.

Assim,

O Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º da Constituição e do artigo 3.º do Decreto de Presidencial n.º 09/2020, de 26 de abril, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

É alterado o Decreto n.º 09/2020, de 13 de abril, que estabelece medidas excecionais, temporárias e restritivas de alguns direitos, liberdades e garantias no âmbito da prevenção e combate a Covid-19.

Artigo 2.^º

Alteração do Decreto n.^º 09/2020, de 13 de abril

Ficam alterados os artigos 3.^º, 5.^º, 11.^º, 12.^º, do Decreto n.^º 09/2020, de 13 de abril e, no presente Decreto, é editado o artigo 10.^º A, que no seu texto atual, passam a ter o seguinte enunciado normativo:

Artigo 3.^º

Duração

O estado de emergência tem uma duração de 15 dias, com inicio às 00h00 horas, do dia 27 de abril de 2020, e término às 24 horas, do dia 11 de maio de 2020, podendo ser renovado, nos termos da lei.

Artigo 4.^º

Isolamento obrigatório

1 - Ficam em isolamento obrigatório em estabelecimento de saúde ou nos hotéis objetos de requisição civil no âmbito da prevenção e combate a Covid-19:

- a) As pessoas infetadas por coronavírus;
- b) As pessoas relativamente a quem a autoridade de saúde tenha considerado de suspeitos de infecção por coronavírus.

2 - A violação da obrigação de isolamento, nos casos previstos no número anterior, constitui crime de desobediência, nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 5.^º

Deslocação no território nacional

1. É interditada a circulação de pessoas nas ruas e vias públicas do país.

2. O disposto no número anterior não se aplica à circulação para compra e venda dos produtos e bens essências das 07 as 14 horas, sendo que os últimos 60 minutos devem ser utilizados para o regresso das pessoas as suas residências.

3. No exercício da liberdade de circulação prevista no número anterior:

- a) As pessoas que residam habitualmente em Bissau não podem circular para fora da área geográfica do Sector Autónomo de Bissau;
- b) As pessoas que residam habitualmente nas regiões não podem circular para fora das áreas geográficas das respetivas regiões.

4. Ficam dispensados dos respetivos serviços os funcionários e agentes, não essenciais, da Administração Pública, a definir pelos departamentos a que pertencem.

5. A restrição imposta, no número 1 do presente artigo, não abrange os funcionários e os agentes (do sector público ou privado) afetos aos seguintes serviços:

- a) A defesa e segurança;
- b) A saúde pública;
- c) A comunicação social;
- d) A Presidência da República;

- e) A Primatura;
 - f) Os serviços das Alfandegas, Contribuições e Impostos e Tesouro Público;
 - g) Os serviços marítimos e aeroportuários;
 - h) Os combustíveis e lubrificantes;
 - i) Os bancos;
 - j) Os tribunais;
 - k) Os agentes diplomáticos;
 - l) Os agentes das telecomunicações;
 - m) Os agentes humanitários.
6. Os funcionários e agentes da Administração Pública e do sector privado não dispensados deverão ser devidamente credenciados pelo Ministério do Interior.

Artigo 6.^º

Interdição do direito de reunião e de manifestação

É interdito, de maneira geral ou particular, todos os cortejos, desfiles, reuniões, ajuntamentos, eventos públicos e manifestações na via pública, de mais de cinco pessoas, sem observância de distância de, pelo menos, dois metros para evitar possíveis infeções.

Artigo 7.^º

Direito dos trabalhadores

1. As autoridades públicas podem determinar aos trabalhadores que, independentemente do vínculo laboral, se apresentem ao serviço e passem a desempenhar as funções que lhes forem cometidas, nomeadamente, dos sectores da saúde, proteção civil, segurança e defesa, e outros necessários ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens essenciais.
2. É proibido a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores no local e trabalho.
3. Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento dos sectores vitais da economia, à produção, ao abastecimento, à operacionalidade de infraestruturas e de redes de distribuição, ou unidades de prestação de cuidados de saúde.

Artigo 8.^º

Circulação internacional

1. É proibida a entrada ou saída do território nacional.
2. O disposto no número anterior não se aplica a cidadãos nacionais que estejam de regresso ao país, aos agentes humanitários e aos transportes de medicamentos, bens e produtos de primeira necessidade.
3. A entrada no território nacional, nos termos no número anterior, deve ser feita exclusivamente pelos postos que dão acesso às localidades com instalações de quarentena (15 dias), salvo os agentes humanitários.
4. Os cidadãos nacionais e estrangeiros, que tenham entrado no território nacional nos termos do número 2 do presente artigo, são obrigados a ficar em quarentena por um período mínimo de 15 dias, sob as orientações da autoridade de saúde.
5. Os agentes de defesa e segurança devem ser estacionados junto das entradas principais e secundárias das fronteiras.

Artigo 9.^º

Instalações de quarentena

Devem ser instaladas tendas de quarentena para receber pessoas suspeitas de infecção por coronavírus, nas seguintes localidades:

- a) Fronteira Norte: Região de Cacheu - São Domingos, Bigene, Ingore, Barro e Sedengal; Região de Oio – Dungal e Tonhataba;
- b) Fronteira Leste: Região de Bafata - Cambadju e Surebucar, Região Gabu – Pirada, Fulamorore, Burunituma, Paunca, Canquelifa, Bajocunda, Beli/Bufena, Dandu/Guiletche, Lugadjol e Cabubonde);
- c) Fronteira Sul: Região de Tombali - Cuntabane, Hafia Bunhe, Gandembel, Sanconha, Cameconde;
- d) Fronteira Marítima: Bijagós – Bubaque, Caravela e Uracane.

Artigo 10.^º

Sector de Saúde

1. As estruturas privadas de saúde devem colaborar e articular com as estruturas públicas no âmbito de prevenção e combate a Covid-19.
2. As autoridades sanitárias podem submeter a testes de diagnóstico para Covid-19 a todas as pessoas consideradas suspeitas, em virtude de apresentarem sintomas associados à doença.
3. As farmácias e as centrais de compra de medicamentos devem funcionar ininterruptamente de 24/24 horas.
4. Quem praticar a especulação de preços dos medicamentos é sujeito ao dobro da multa máxima prevista na lei, podendo ser confiscado todo o stock existente nas suas instalações em caso de reincidência.

Artigo 10.^º - A

Uso de máscara

O uso generalizado de máscaras é recomendado, designadamente, na circulação nas estradas e vias públicas, nos mercados, em espaços interiores fechados com mais de dez pessoas (salas e salões de reuniões, supermercados, lojas ou estabelecimentos comerciais).

Artigo 11.^º

Transportes

1. É permitido o transporte de bens e produtos de primeira necessidade, nas condições de motoristas e seus colaboradores apresentarem-se munidos de certificados que atestam não estarem doentes ou infetados por coronavírus e fazendo uso de máscara.
2. Os meios de transportes particulares utilizados nos termos do número 2, do artigo 5.^º, não devem ultrapassar metade da sua lotação.
3. Os transportes efetuados, nos termos do número anterior, não devem ser onerosos.
4. Quem praticar a especulação de preços dos transportes bens e produtos da primeira necessidade é sujeito ao dobro da multa máxima prevista na lei.

**Artigo 12.^º
Comércio e restauração**

1. É interditada a venda ambulante, venda de alimentos confeccionados no interior e nas imediações das feiras e mercados.
2. Os restaurantes, pastelarias, padarias e serviços similares, só podem funcionar em regime de *Take-away* (pronto a levar) das 07 às 14 horas.
3. O limite máximo de clientes dentro das instalações das atividades referidas na alínea anterior, é de cinco pessoas, devendo as mesmas usar máscaras e lavar as mãos antes de entrar nas instalações.
4. Todo o pessoal afeto às instalações referidas no número 2, do presente artigo, devem usar máscaras em permanência.
5. Na entrada para as instalações referidas no número 2, do presente artigo, os clientes devem estar afastados um do outro, por, pelo menos um metro de distância de segurança.
6. Quem praticar a especulação de preços dos bens de consumo é sujeito ao dobro da multa máxima prevista na lei, podendo ser confiscado todo o *stock* existente nas suas instalações em caso de reincidência.
7. Os produtos resultantes da multa e do confisco devem ser revertidos para os hospitais, as casas de acolhimento e as forças de defesa e segurança.

**Artigo 12.^º - A
Mercados e estabelecimentos comerciais**

1. O Ministério da Administração Territorial e Poder Local deve adotar medidas que garantam o descongestionamento dos mercados em Bissau e nas regiões, podendo fazer uso de espaço destinados ao lazer, para reassentar os vendedores dos bens alimentares essenciais.
2. Nos mercados e nos estabelecimentos comerciais devem ser observadas as seguintes regras:
 - a) A distância mínima de segurança de um metro entre as pessoas;
 - b) A permanência pelo tempo estritamente necessário para à aquisição dos bens ou produtos;
 - c) As pessoas com deficiência ou incapacidade, grávidas, pessoas acompanhadas de crianças de colo, profissionais de saúde ou outras que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade em virtude da Covid-19 devem ser atendidas com prioridade.

**Artigo 13.^º
Liberdade religiosa**

O exercício em coletivo da liberdade religiosa nas igrejas, mesquitas, locais de culto e de rituais tradicionais é proibido.

**Artigo 14.^º
Cerimónias fúnebres**

1. As cerimónias fúnebres não devem agrupar mais de dez pessoas, sendo obrigatório o uso de máscara e a observação da regra de distanciamento de, pelo menos, um metro entre elas.
2. Os restos mortais de vítimas da Covid-19 não podem ser removidos sem a prévia autorização das autoridades sanitárias.

3. É proibido a transladação dos restos mortais para fora da área geográfica da região onde o óbito foi declarado.

Artigo 15.^º

Direito de propriedade

1. Por decisão do Primeiro-Ministro ou por sua delegação, podem ser requisitados quaisquer bens ou serviços de pessoas coletivas de direito público ou privado que se mostrem necessários ao combate à doença.
2. Os prejuízos resultantes da aplicação do disposto no presente Decreto conferem direito a indemnização ou compensação aos lesados, nos termos da lei.

Artigo 16.^º

Violação das regras de circulação e de submissão a testes de diagnóstico

A violação das disposições relativas a circulação e submissão dos suspeitos a testes de diagnóstico para Covid-19, previstas no presente Decreto, constitui crime de desobediência, nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 17.^º

Medidas de acompanhamento e de apoio ao cidadão

1. Devem ser assegurados, aos cidadãos, chamadas gratuitas através dos seguintes números e assistência:
 - a) 1313 (Orange) do Serviço Nacional de Proteção Civil;
 - b) 1919 (MTN) do Ministério da Saúde Pública;
 - c) 2020 (Orange) do Ministério da Saúde Pública;
 - d) Assistência alimentar, médica e medicamentosa em caso de necessidade.
2. Garantir o seguro de vida pago pelo Estado a todos os agentes envolvidos neste processo de combate a epidemia da Covid-19.

**Artigo 17.^º - A
Gestão dos donativos**

Os donativos recebidos, no âmbito da prevenção e combate a Covid-19, devem ser distribuídos da seguinte forma:

- a) 10% é destinado ao stock, a utilizar em caso de emergência;
- b) Os restantes 90% são destinados, prioritariamente, às estruturas sanitárias, às famílias que se encontram numa situação de especial vulnerabilidade em virtude da Covid-19, pessoas portadoras de deficiência ou incapacidade.

**Artigo 18.^º
Casos omissos**

Os casos omissos no presente Decreto são regulados por um despacho do Primeiro-Ministro ouvido a Comissão Interministerial de Acompanhamento de Prevenção de Covid-19.

Artigo 19.^º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de abril de 2020

O Primeiro-Ministro,

Nuno Gomes Nabiam

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Mamadu Serife Jaquité

Promulgado em 29 de Abril de 2020



Publique-se!